
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 1.541, DE 31 DE JULHO DE 1996.

*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto n.º 2.505, de 25 de novembro de 1997, publicado no DOE n.º 28.600, de 26 de novembro de 1997.

*Este Decreto foi REVOGADO pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, publicado no DOE n.º 29.480, de 20 de junho de 2001.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 135 da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando as disposições contidas no Convênio ICMS n.º 76/94, de 30/06/94, e alterações;

Considerando, ainda, a necessidade do Estado do Pará em participar do esforço empreendido pelas Unidades Federadas, no sentido de uniformizar procedimentos tributários em relação ao setor farmacêutico,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações interestaduais com os produtos relacionados no Anexo Único deste Decreto, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário.

§ 2º É vedado ao estabelecimento importador ou industrial fabricante promover saída dos produtos indicados neste artigo para destinatário revendedor sem a correspondente retenção do imposto.

§ 3º O estabelecimento que receber os produtos indicados neste artigo, por qualquer motivo, sem a retenção prevista no caput, fica obrigado a efetuar antecipadamente o recolhimento do imposto relativo às subseqüentes saídas ou à entrada para uso ou consumo do destinatário, na forma estabelecida no art. 6º do Decreto n.º 2.735, de 12 de agosto de 1994.

Nova Redação:

§ 4º - O estabelecimento que receber em operações interestaduais os produtos indicados neste artigo, remetidos de Estado que tenha praticado a denúncia do

convênio ICMS nº 76/94, fica obrigado a promover a antecipação do ICMS das operações, de acordo com os procedimentos abaixo:

I - o imposto será calculado em consonância com o art. 2º, garantindo o benefício previsto no § 3º do referido artigo;

II - o estabelecimento que promover a antecipação fica obrigado ao cumprimento do previsto no art. 13 deste Decreto.;

III - o imposto a ser antecipado será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente às entradas das mercadorias no território paraense."

*Este Parágrafo foi ALTERADO pelo Decreto nº 2.505, de 25 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.600, de 26 de novembro de 1997.

Nova Redação:

"Art. 2º - A base de cálculo do imposto, para fins de pagamento do ICMS cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda ao consumidor, e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor, sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

*Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 2.505, de 25 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.600, de 26 de novembro de 1997.

Redação Antiga:

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço constante de tabela estabelecida pelo órgão competente para venda a consumidor.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual:

Estados de Origem

Estados Destinatários

Percentual de Agregação

Alíquota Interna da UF

Destino 17% 18%

Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo 60,07% 62,02%

Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo 51,46% 53,30%

Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo 51,46% 53,30%

Operação Interna - 42,85% 42,85%

§ 2º O valor inicial para cálculo mencionado no § 1º será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 3º Fica reduzida a base de cálculo prevista no art. 2º de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento).

§ 4º A redução da base de cálculo prevista no parágrafo anterior, está condicionada à aplicação do regime de substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 76/94.

Art. 3º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista do art. 2º será a vigente para as operações internas.

Art. 4º O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 2º e o devido pela operação própria do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da retenção do imposto.

Parágrafo único. O contribuinte deverá observar o disposto no inciso III do art. 48 da Lei n.º 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 5º Nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o contribuinte procederá de acordo com o estabelecido nas cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993, e alterações.

Art. 6º No caso de vendas internas realizadas por Distribuidores diretamente a Órgãos Públicos, Hospitais e Clínicas, para consumo próprio, em que o valor da operação seja inferior à base de cálculo do imposto retido na fonte na primeira operação, poderá o Distribuidor ressarcir-se junto ao substituto do valor do ICMS retido referente à operação do varejista, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º O contribuinte que utilizar-se do ressarcimento previsto nos arts. 5º e 6º deverá encaminhar à Delegacia Especial de Substituição Tributária - 17ª Região Fiscal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, relatório discriminando toda operação, como fotocópia da primeira via das respectivas notas fiscais.

Art. 8º Os estabelecimentos não mencionados no art. 1º, relacionarão, discriminadamente, o estoque dos produtos indicados neste Decreto, que não tiveram o imposto retido na fonte ou antecipado, valorizados ao custo de aquisição mais recente e adotarão as seguintes providências:

I - adicionar, ao valor total da relação, o percentual de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), aplicando sobre o montante assim formado, a alíquota de 17% (dezessete por cento) e deduzindo o valor do crédito fiscal, se houver;

II - remeter à Delegacia Especial de Substituição Tributária - 17ª R.F., bem como, à repartição fazendária a que estiver vinculado, até o dia 15 de agosto de 1996, cópia da relação de que trata o caput deste artigo;

III - escriturar os produtos arrolados, no Livro Registro de Inventário, com a observação: "levantamento de estoque para efeitos do Decreto n.º".

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às mercadorias que ingressarem no estabelecimento após a data prevista no caput, sem a retenção do imposto, desde que saídas do estabelecimento remetente que não estivesse obrigado a reter o imposto, até aquela data, hipótese em que o pagamento do imposto será exigido em uma única parcela.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao produto indicado no item XV do Anexo Único deste Decreto.

Art. 9º Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do imposto previsto no artigo anterior, devendo ser recolhido até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, se for o caso, nos seguintes prazos:

- I - 1ª parcela, até 30 de agosto de 1996;
- II - 2ª parcela, até 30 de setembro de 1996;
- III - 3ª parcela, até 30 de outubro de 1996;
- IV - 4ª parcela, até 30 de novembro de 1996;
- V - 5ª parcela, até 30 de dezembro 1996;
- VI - 6ª parcela, até 30 de janeiro de 1997;
- VII - 7ª parcela, até 28 de fevereiro de 1997;
- VIII - 8ª parcela, até 30 de março de 1997; IX - 9ª parcela, até 30 de abril de 1997; X - 10ª parcela, até 30 de maio de 1997.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 650 (seiscentos e cinquenta) UFIR's.

Art. 10. O disposto neste Decreto aplica-se igualmente às operações internas realizadas pelo industrial fabricante ou importador.

Art. 11. Nas subseqüentes saídas internas das mercadorias tributadas de conformidade com este Decreto fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Art. 12. Em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, o substituído, deverá:

I - por ocasião das saídas, emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos previstos na legislação pertinente, a seguinte expressão: "ICMS retido na fonte conforme Convênio ICMS 76/94";

II - escriturar as entradas e saídas nas colunas "Valor Contábil" e "Outras - operações sem crédito e sem débito do imposto", nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Parágrafo único. O contribuinte substituto deverá escriturar os valores resultantes de sua própria operação nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado", do livro fiscal Registro de Saídas, consignando na coluna "observações", o valor do imposto retido.

Art. 13. Cada um dos estabelecimentos de contribuinte substituído fica obrigado a remeter até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao mês de referência, à Delegacia Especial de Substituição Tributária - 17ª R.F., listagem contendo as seguintes indicações:

I - nome, endereço, CEP, número de inscrição estadual e no CGC/MF, dos estabelecimentos emitente e destinatário;

II - número, série, subsérie e data da emissão da nota fiscal;

III - valor total das mercadorias;

IV - valor da operação;

V - valores do IPI e do ICMS relativos à operação;

VI - valores das despesas acessórias;

VII - valor da base de cálculo do imposto retido;

VIII - valor do imposto retido.

Parágrafo único. Serão objeto de listagem apartada, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

Art. 14. Os contribuintes deverão observar ainda, as demais normas gerais previstas no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e Decreto Estadual n.º 2.735, de 12 de agosto de 1994.

Art. 15. O disposto neste Decreto não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1996, revogado os Decretos 6.911, de 13 de junho de 1990 e 7.155, de 29 de agosto de 1990.

Palácio do Governo do Estado do Pará.

Almir Gabriel
Governador do Estado
Teresa Lusía M. C. Cativo Rosa
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA NBM/SH
I	Soro e vacina	3002
II	Medicamentos	3003 - 3004

Nova Redação:

"III - Algodão, atadura, esparadrapo, haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros

3005 5601.21.0000"

*Este Item foi ALTERADO pelo Decreto nº 2.505, de 25 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.600, de 26 de novembro de 1997.

Redação Antiga:

III	Algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros	3005
IV	Mamadeiras e bicos	4014.90.0100 3923.30.0000 7010.90.0400 3924.10.9900
V	Absorventes higiênicos de uso interno ou externo	4818 5601
VI	Preservativos	4014.10.0000
VII	Seringas	4014.90.0200 9018.31
VIII	Escovas e pastas dentifrícias	3306.10.0000 9603.21.0000
IX	Provitaminas e vitaminas	2936
X	Contraceptivos	
	9018.90.0901	9018.90.0999
XI	Agulhas para seringas	9018.32.02

XII	Fio dental / fita dental	5406.10.0100 5406.10.9900
XIII	Bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.0100
XIV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.0100
XV	Fraldas descartáveis ou não	4818 5601 6111 6209
XVI	Preparações Químicas contraceptivas, a base de hormônios ou de espermicidas	3006.60

Publicado no D.O.E. PA de 01/08/96.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ